



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECRETO Nº 231/GABINETE/2023

Regulamenta o enquadramento dos servidores efetivos aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários do Município de Presidente Médici - Rondônia.

O Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes:

Considerando as disposições estabelecidas pelas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, que instituem o novo Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para os servidores efetivos do município;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos claros para o enquadramento dos servidores no referido PCCS, conforme Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Saúde), Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Geral) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Educação);

Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a concessão da progressão dos servidores municipais, previstos nas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, bem como as disposições da Lei Federal 173/2020, relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19;

Considerando as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e nos artigos 38, inc. IV e 40, inc. III da Lei Complementar nº 002/2022, bem como nos artigos 32, inc. XII da Lei Complementar 003/2022, 31, inc. XII da Lei Complementar 004/2022 e 38, inc. XII da Lei Complementar 005/2022, que tratam da aposentadoria dos servidores públicos municipais;

Considerando ainda que o novo Plano de Carreira estabeleceu critérios específicos para o enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal municipal:

DECRETA:

Art.1º Fica regulamentado o processo de enquadramento dos servidores efetivos do quadro funcional do Município de Presidente Médici - Rondônia aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários, nos termos dos Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Saúde), Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Geral) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Educação).

Art. 2º Para o enquadramento, serão considerados os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Complementares, conforme segue:

1. Critérios de Enquadramento: Ao vencimento básico atualizado de cada servidor, serão adicionados os valores referentes ao 'anuênio', à 'incorporação ao vencimento base e outras gratificações percebidas em decorrência da vida profissional do servidor. Esses critérios serão utilizados para classificação no início da carreira dentro do novo PCCS.

a. Vencimento básico do mês anterior acrescido dos valores:

- Anuênio;
- Gratificação de sala Multisseriada;
- Gratificação por desempenho de função previstas nas Leis Municipais 1347/07 e 1420/08;
- Gratificação por desempenho previstas na Lei 930/02 e Lei 1407/08;
- Gratificação de Desempenho Lei 1399/2008;
- Incorporação ao Vencimento Base (%);
- Incorporação ao Vencimento Básico;
- Gratificação Lei 1578/2010;
- Gratificação ESF/PACS prevista Lei 2075/2017;
- Gratificação prevista na Lei 2076/2017;
- Gratificação PACS prevista na Lei 2075/2017.

2. Diferenças Individuais: Considerando que cada servidor possui uma história funcional própria, o vencimento básico será diferenciado para cada um, levando em consideração o tempo de serviço e os direitos adquiridos até o momento do enquadramento ao novo plano, bem como a aplicação da Progressão Horizontal de maneira retroativa a data do início da carreira.

Art.3º Os servidores que foram transpostos do Regime Celetista para o Regime Estatutário, faram jus a retroatividade da Progressão Horizontal a data da vigência da Lei Municipal 669/1.998, publicada no dia 19/05/1998.

Art. 247 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os ocupantes de cargos, empregos e funções nos Poderes Legislativo e Executivo, que ingressarem mediante Concurso Público Municipal, ficam automaticamente enquadrado no Regime instituído por esta lei, independentemente de novo concurso.

§ 2º - As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformados em cargos de comissão e mantidos, enquanto não for implantado o plano de cargos no órgão ou entidades na forma da lei.

§ 3º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculado ao FGTS.

Arti. 4º Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a concessão da progressão dos servidores municipais, previstos nas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, bem como as disposições da Lei Federal 173/2020, relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, ficam estabelecidas as seguintes exceções:

Câmara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 058

1. Suspensão temporária por situações específicas em consonância com o disposto na Lei Federal 173/2020, durante o período de enfrentamento à pandemia de Covid-19, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

Camara Municipal de
Presidente Média RO
FL nº 09

1. O servidor perderá o direito à progressão prevista nos referidos artigos das Leis Complementares caso não cumpra com os critérios estabelecidos, inclusive no que tange ao desempenho profissional e requisitos temporais determinados para a progressão, avaliadas de acordo com os dispositivos das Leis Complementares nº 003/2022 (Artigo 32 e 33), nº 004 (Artigo 31 e 32) e 005/2022 (Artigo 37 e 38), nos seguintes casos:

- I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer penalidade de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;
- IV - afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não;
- VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses;
- VIII - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IX - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- X - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- XI - for inativado;
- XII - ficar em disponibilidade.

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 108

Art. 5º Considerando as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 002/2022, bem como na Lei Complementar 003/2022, 004/2022 e 005/2022, no que tratam da aposentadoria dos servidores públicos municipais, para a concessão da progressão horizontal, fica estabelecido o seguinte:

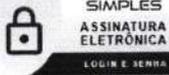
Os servidores que se aposentaram antes da Vigência da Emenda Constitucional 103/2019, deverão ser declarados inativos a partir da data da concessão do benefício previdenciário, momento em que se encerra o direito à progressão horizontal.

2. Os servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, terão direito à progressão horizontal até a data da concessão do benefício previdenciário, momento em que será declarado a inatividade e, conseqüentemente o cargo deverá ser declarado vacante.

a) Os prazos e processos referentes à declaração de cargos vagos e exoneração dos servidores aposentados serão conduzidos de acordo com os dispositivos legais e procedimentos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 6º Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal José Cunha e Silva Junior 29 de novembro de 2023.

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA
Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS, Secretário de Governo**, em 29/11/2023 às 14:19, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA
Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 29/11/2023 às 14:19, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA
Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DA SILVA CEZAR, ADVOGADO(A) GERAL DO MUNICÍPIO**, em 29/11/2023 às 14:20, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **388401** e o código verificador **BFB24095**.

Docto ID: 388401 v1

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 110



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI**

DECRETO Nº 236/GABINETE/2023

05 de dezembro de 2023

Altera redação do Decreto nº 231/2023 (ID 388401) para fins de correção de erro material e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes:

Considerando os erros materiais detectados na redação do Decreto nº 231/GABINETE/2023 (ID 388401):

[...]

~~Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos claros para o enquadramento dos servidores no referido PCCS, conforme Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Saúde), Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Geral) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Educação);~~

[...]

~~Artigo 1º Fica regulamentado o processo de enquadramento dos servidores efetivos do quadro funcional do Município de Presidente Médici - Rondônia aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários, nos termos dos Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Saúde), Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Geral) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Educação);~~

CRETA:

Art. 1º O Decreto nº 231/GABINETE/2023, passar a vigorar com a seguinte redação:

DECRETO Nº 231/GABINETE/2023

Regulamenta o enquadramento dos servidores efetivos aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários do Município de Presidente Médici - Rondônia.

O Prefeito do Município de Presidente Médici-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes:

Considerando as disposições estabelecidas pelas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, que instituem o novo Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para os servidores efetivos do município;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos claros para o enquadramento dos servidores no referido PCCS, conforme Artigos nº 40 e 41 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Saúde),

Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Geral) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Educação);

Camara Municipal de
Presidente Médici - RO
FL nº 130

Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a concessão da progressão dos servidores municipais, previstos nas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, bem como as disposições da Lei Federal 173/2020, relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19;

Considerando as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e nos artigos 38, inc. IV e 40, inc. III da Lei Complementar nº 002/2022, bem como nos artigos 32, inc. XII da Lei Complementar 003/2022, 31, inc. XII da Lei Complementar 004/2022 e 38, inc. XII da Lei Complementar 005/2022, que tratam da aposentadoria dos servidores públicos municipais;

Considerando ainda que o novo Plano de Carreira estabeleceu critérios específicos para o enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal municipal:

DECRETA:

Art.1º Fica regulamentado o processo de enquadramento dos servidores efetivos do quadro funcional do Município de Presidente Médici - Rondônia aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários, nos termos dos Artigos nº 40 e 41 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Saúde), Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Geral) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Educação).

Art. 2º Para o enquadramento, serão considerados os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Complementares, conforme segue:

1. Critérios de Enquadramento: Ao vencimento básico atualizado de cada servidor, serão adicionados os valores referentes ao 'anuênio', à 'incorporação ao vencimento base e outras gratificações percebidas em decorrência da vida profissional do servidor. Esses critérios serão utilizados para classificação no início da carreira dentro do novo PCCS.

a. Vencimento básico do mês anterior acrescido dos valores:

- Anuênio;
- Gratificação de sala Multisseriada;
- Gratificação por desempenho de função previstas nas Leis Municipais 1347/07 e 1420/08;
- Gratificação por desempenho previstas na Lei 930/02 e Lei 1407/08;
- Gratificação de Desempenho Lei 1399/2008;
- Incorporação ao Vencimento Base (%);
- Incorporação ao Vencimento Básico;
- Gratificação Lei 1578/2010;
- Gratificação ESF/PACS prevista Lei 2075/2017;
- Gratificação prevista na Lei 2076/2017;
- Gratificação PACS prevista na Lei 2075/2017.

2. Diferenças Individuais: Considerando que cada servidor possui uma história funcional própria, o vencimento básico será diferenciado para cada um, levando em consideração o tempo de serviço e os direitos adquiridos até o momento do enquadramento ao novo plano, bem como a aplicação da Progressão Horizontal de maneira retroativa a data do início da carreira.

Art.3º Os servidores que foram transpostos do Regime Celetista para o Regime Estatutário, faram jus a retroatividade da Progressão Horizontal a data da vigência da Lei Municipal 669/1.998, publicada no dia 19/05/1998.

Art. 247 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os ocupantes de cargos, empregos e funções nos Poderes Legislativo e Executivo, que ingressarem mediante Concurso Público Municipal, ficam automaticamente enquadrado no Regime instituído por esta lei, independentemente de novo concurso.

§ 2º - As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformados em cargos de comissão e mantidos, enquanto não for implantado o plano de cargos no órgão ou entidades na forma da lei.

§ 3º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculado ao FGTS.

Art. 4º Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a concessão da progressão dos servidores municipais, previstos nas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, bem como as disposições da Lei Federal 173/2020, relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, ficam estabelecidas as seguintes exceções:

1. Suspensão temporária por situações específicas em consonância com o disposto na Lei Federal 173/2020, durante o período de enfrentamento à pandemia de Covid-19, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida

no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

1. O servidor perderá o direito à progressão prevista nos referidos artigos das Leis Complementares caso não cumpra com os critérios estabelecidos, inclusive no que tange ao desempenho profissional e requisitos temporais

determinados para a progressão, avaliadas de acordo com os dispositivos das Leis Complementares nº 003/2022 (Artigo 32 e 33), nº 004 (Artigo 31 e 32) e 005/2022 (Artigo 37 e 38), nos seguintes casos:

- I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- II - sofrer penalidade de suspensão;
- III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;
- IV - afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não;
- VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses;
- VIII - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IX - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- X - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- XI - for inativado;
- XII - ficar em disponibilidade.

Art. 5º Considerando as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 002/2022, bem como na Lei Complementar 003/2022, 004/2022 e 005/2022, no que tratam da aposentadoria dos servidores públicos municipais, para a concessão da progressão horizontal, fica estabelecido o seguinte:

1. Os servidores que se aposentaram antes da Vigência da Emenda Constitucional 103/2019, deverão ser declarados inativos a partir da data da concessão do benefício previdenciário, momento em que se encerra o direito à progressão horizontal.
 2. Os servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, terão direito à progressão horizontal até a data da concessão do benefício previdenciário, momento em que será declarado a inatividade e, conseqüentemente o cargo deverá ser declarado vacante.
- a) Os prazos e processos referentes à declaração de cargos vagos e exoneração dos servidores aposentados serão conduzidos de acordo com os dispositivos legais e procedimentos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 6º Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal José Cunha e Silva Junior 29 de novembro de 2023.

Art. 2º Ficam ratificados os demais considerandos e artigos, bem como a data de publicação do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal José Cunha e Silva Junior 05 de dezembro de 2023.

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA

LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS, Secretário de Governo**, em 05/12/2023 às 13:10, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA

LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 05/12/2023 às 13:10, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA

LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DA SILVA CEZAR, ADVOGADO(A) GERAL DO MUNICÍPIO**, em 05/12/2023 às 13:11, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **389770** e o código verificador **1952BA83**.

Docto ID: 389770 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DECRETO Nº 238/GABINETE/2023

08 de dezembro de 2023

Regulamenta o enquadramento dos servidores efetivos aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários do Município de Presidente Médici Rondônia e Revoga-se os Decreto 231/2023 (ID 388401) e Decreto 236/2023 (ID 389770).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos legais pertinentes:

Considerando as disposições estabelecidas pelas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, que instituem o novo Plano de Cargos, Carreira e Salários (PCCS) para os servidores efetivos do município;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes e procedimentos claros para o enquadramento dos servidores no referido PCCS, conforme Artigos nº 40 e 41 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Magistério), Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Saúde) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Geral);

Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a concessão da progressão dos servidores municipais, previstos nas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, bem como disposições da Lei Federal 173/2020, relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19;

Considerando as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e nos artigos 38, inc. IV e 40, inc. III da Lei Complementar nº 002/2022, bem como nos artigos 32, inc. XII da Lei Complementar 003/2022, 31, inc. XII da Lei Complementar 004/2022 e 38, inc. XII da Lei Complementar 005/2022, que tratam da aposentadoria dos servidores públicos municipais;

Considerando que o novo Plano de Carreira estabeleceu critérios específicos para o enquadramento dos servidores efetivos do quadro de pessoal municipal;

Considerando ainda a necessidade de correção de erro material detectados na redação dos Decreto 231/2023 (ID 388401) e Decreto 236/2023 (ID 389770):

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado o processo de enquadramento dos servidores efetivos do quadro funcional do Município de Presidente Médici - Rondônia aos novos Planos de Cargos, Carreira e Salários, nos termos dos Artigos nº 40 e 41 da Lei Complementar nº 003/2022 (PCCS - Magistério), Artigos nº 37 e 38 da Lei Complementar nº 004/2022 (PCCS - Saúde) e os Artigos nº 46 e 47 da Lei Complementar nº 005/2022 (PCCS - Geral).

Art. 2º Para o enquadramento, serão considerados os critérios estabelecidos nas respectivas Leis Complementares, conforme segue:

§1º Critérios de Enquadramento: Ao vencimento básico atualizado de cada servidor, serão adicionados os valores referentes ao 'anuênio', à 'incorporação ao vencimento base e outras gratificações percebidas em decorrência da vida profissional do servidor. Esses critérios serão utilizados para classificação no início da carreira dentro do novo PCCS.

a) Vencimento básico do mês anterior acrescido dos valores:

Anuênio;
Gratificação de sala Multisseriada;
Gratificação por desempenho de função previstas nas Leis Municipais 1347/07 e 1420/08;
Gratificação por desempenho previstas na Lei 930/02 e Lei 1407/08;
Gratificação de Desempenho Lei 1399/2008;
Incorporação ao Vencimento Base (%);
Incorporação ao Vencimento Básico;
Gratificação Lei 1578/2010;
Gratificação ESF/PACS prevista Lei 2075/2017;
Gratificação prevista na Lei 2076/2017;
Gratificação PACS prevista na Lei 2075/2017.

Camara Municipal de
Presidente Média RO
FL nº 190

§2º Diferenças Individuais: Considerando que cada servidor possui uma história funcional própria, o vencimento básico será diferenciado para cada um, levando em consideração o tempo de serviço e os direitos adquiridos até o momento do enquadramento ao novo plano, bem como a aplicação da Progressão Horizontal de maneira retroativa a data do início da carreira.

Art. 3º Os servidores que foram transpostos do Regime Celetista para o Regime Estatutário, farão jus a retroatividade da Progressão Horizontal a data da vigência da Lei Municipal 669/1.998, publicada no dia 19/05/1998.

Art. 247 Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os ocupantes de cargos, empregos e funções nos Poderes Legislativo e Executivo, que ingressarem mediante Concurso Público Municipal, ficam automaticamente enquadrado no Regime instituído por esta lei, independentemente de novo concurso.

§ 2º - As funções de confiança exercida por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde têm exercício ficam transformados em cargos de comissão e mantidos, enquanto não for implantado o plano de cargos no órgão ou entidades na forma da lei.

§ 3º Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o Estatutário em decorrência desta lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculado ao FGTS.

Art. 4º Considerando a necessidade de estabelecer critérios específicos para a concessão da progressão dos servidores municipais, previstos nas Leis Complementares nº 003/2022, 004/2022 e 005/2022, bem como as disposições da Lei Federal 173/2020, relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, ficam estabelecidas as seguintes exceções:

§1º Suspensão temporária por situações específicas em consonância com o disposto na Lei Federal 173/2020, durante o período de enfrentamento à pandemia de Covid-19, nos seguintes termos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nos 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei Complementar nº 191, de 2022)

IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.

§2º O servidor perderá o direito à progressão prevista nos referidos artigos das Leis Complementares caso não cumpra com os critérios estabelecidos, inclusive no que tange ao desempenho profissional e requisitos temporais determinados para a progressão, avaliadas de acordo com os dispositivos das Leis Complementares nº 003/2022 (Artigo 32 e 33), nº 004 (Artigo 31 e 32) e 005/2022 (Artigo 37 e 38), nos seguintes casos:

I - afastar-se do cargo por prisão judicial, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - sofrer penalidade de suspensão;

III - faltar ao serviço sem justificativa, por prazo igual ou superior a 5 (cinco) dias, contínuos ou não;

IV - afastar-se do cargo por licença para tratar de assuntos particulares, sem vencimentos, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

- V - afastar-se para prestar serviço militar, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- VI - permanecer em licença para tratamento de saúde, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não;
- VII - permanecer em licença para tratamento de doença em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses;
- VIII - afastar-se para o exercício de mandato eletivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- IX - afastar-se para o exercício de mandato classista, por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias;
- X - ficar à disposição de órgão público não vinculado ao Município, sem ônus para a origem, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
- XI - for inativado;
- XII - ficar em disponibilidade.

Art. 5º Considerando as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Lei Complementar nº 002/2022, bem como na Lei Complementar 003/2022, 004/2022 e 005/2022, no que tratam da aposentadoria dos servidores públicos municipais, para a concessão da progressão horizontal, fica estabelecido o seguinte:

§1º Os servidores que se aposentaram antes da Vigência da Emenda Constitucional 103/2019, deverão ser declarados inativos a partir da data da concessão do benefício previdenciário, momento em que se encerra o direito à progressão horizontal.

§2º Os servidores que se aposentaram após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, terão direito à progressão horizontal até a data da concessão do benefício previdenciário, momento em que será declarado a inatividade e, conseqüentemente o cargo deverá ser declarado vacante.

a) Os prazos e processos referentes à declaração de cargos vagos e exoneração dos servidores aposentados serão conduzidos de acordo com os dispositivos legais e procedimentos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 6º Este Decreto em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos de reimplantação à 29 de novembro de 2023, ressalvadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Cunha e Silva Junior, 08 de dezembro de 2023

Av. São João Batista, nº 1613 - Centro - Presidente Médici / RO - CEP: 76.916-000

www.presidentemedici.ro.gov.br

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA Documento assinado eletronicamente por **THIAGO IVAN COSTA DOS SANTOS, Secretário de Governo**, em 08/12/2023 às 18:02, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA Documento assinado eletronicamente por **SERGIO DA SILVA CEZAR, ADVOGADO(A) GERAL DO MUNICÍPIO**, em 08/12/2023 às 18:03, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.

 SIMPLES ASSINATURA ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA Documento assinado eletronicamente por **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, PREFEITO(A)**, em 08/12/2023 às 18:04, horário de Presidente Médici/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 230 de 26/11/2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.presidentemedici.ro.gov.br, informando o ID **391688** e o código verificador **F77EE6E2**.

Docto ID: 391688 v1